



MINUTA DE PARECER
(ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA)

PROJETO DE LEI Nº ~~1.105, de 1999~~ 1.6482.889, de 2000, ~~de 1999, que dispõe sobre dedução, no cálculo do imposto de renda da pessoa física, do valor pago a título de vale-transporte a empregado doméstico~~ que “~~Acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, e ao art. 804 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 — Código de Processo Civil, dispondo sobre o prazo de validade de medida liminar contra a Fazenda Pública~~ Institui o Fundo de Promoção do Desporto Educacional e de Base – FUNDESP, com a finalidade de fomentar as práticas desportivas de que trata o art. 217 da Constituição Federal”.

~~2.417, DE 1989, que dispõe sobre a concessão de benefício fiscal a pessoas jurídicas, nas condições que menciona.~~

Formatado

Formatado

Formatado

Formatado

Formatado

AUTORA: Deputada ~~ao~~ ~~RITA CAMATA~~ ~~PAULO ROCHA~~ ~~FREIRE JÚNIOR~~ ~~GILMAR MACHADO E OUTROS~~

Formatado

RELATOR: Deputado ~~ROBERTO BRANT~~ ~~MANOEL SALVIANO~~ ~~CORIO~~ ~~LANO SALES~~ ~~MARCOS CINTRA~~

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.889, de 2000, determina a instituição do FUNDESP – Fundo de Promoção do Desporto Educacional e de Base, com a finalidade de desenvolver as atividades desportivas de que trata o artigo 217 da Constituição Federal. Para tanto, são elencadas várias fontes de recursos com aplicação vinculada ao Fundo, inclusive mediante a criação de novas contribuições.

Apreciado o referido Projeto de Lei pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto, foi o mesmo aprovado unanimemente, com as emendas nº 1, 2 e 3. Encontra-se agora a Proposição sob apreciação desta Comissão de Finanças e Tributação, não tendo sido oferecidas emendas no prazo regimental.



É o relatório

~~O projeto nº 2.417/891.105/99 estabelece a faculdade de a pessoa física deduzir, da base de cálculo do imposto de renda, o valor pago a empregado doméstico, a título de vale transporte, impondo, entretanto, a restrição de que a referida dedução não poderá reduzir o imposto devido em mais de 3% de seu valor, que as pessoas jurídicas que contarem com mais de 50 empregados poderão abater de seu lucro operacional, para fins de imposto de renda, até 30% do montante de salários pagos, no ano base, a empregados do sexo feminino, sempre que aplicarem, no mínimo, 50% do valor abatido em treinamento e qualificação da mão-de-obra por elas empregada. O art. 3º do projeto determina que a lei dele derivada produzirá efeitos financeiros a partir do exercício financeiro subsequente ao da sua publicação.~~

~~O projeto foi originalmente apresentado em 1989 e em 29 de novembro daquele ano a Comissão de Constituição e Justiça e redação opinou pela sua constitucionalidade, juricidade e técnica legislativa. Em 19 de junho de 1991 a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público também opinou pela aprovação, com uma emenda que basicamente coloca limite àquele abatimento. Desarquivado na atual legislatura, nos termos do par. único do art. 105 do Regimento Interno desta Casa, vem o projeto agora ao exame desta Comissão de Finanças e Tributação.~~

~~É o relatório.~~

2. VOTO

~~—Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, e o orçamento anual e normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.~~

~~A proposição sob análise prevê a criação do Fundesp – Fundo de Promoção do Desporto Educacional e de Base, com a finalidade de fomentar as práticas desportivas. Destaque-se que em seu artigo 2º o projeto de lei define as receitas componentes do citado Fundo: I – dotações orçamentárias; II – receita da aplicação financeira de seus recursos; III – 5% do valor nominal dos contratos de licenciamento ou administração firmados entre as entidades que menciona; IV – 5% do valor nominal dos contratos de direito de transmissão de espetáculos desportivos firmados entre as entidades especificadas; V – prêmios de concursos de prognósticos não reclamados; VI – 5% da arrecadação da Loteria Esportiva; VII – doações.~~

~~Assim, vemos que os recursos vinculados ao Fundo decorrem da~~

Formatado



criação de novas contribuições, itens III e IV, e da alteração da vinculação de parte dos recursos da Loteria Esportiva e prêmios de concursos de prognósticos não reclamados. Essas receitas ficam vinculadas ao Fundo e às finalidades especificadas na própria lei, devendo os recursos serem repassados a Estados e Municípios. Contudo, sobre a criação de novos fundos, estabelece a Norma Interna desta Comissão de Finanças e Tributação, em seu artigo 6º: “ É inadequada orçamentária e financeiramente a proposição que cria ou prevê a criação de fundos com recursos da União”. Não obstante as ressalvas estabelecidas no parágrafo único desse mesmo artigo da Norma Interna, vemos que, atualmente, os fins colimados pelo referido Fundo encontram-se abrangidos pelas programações do Ministério da Educação. Assim, apesar do caráter meritório da Proposição, vemos que ela é alcançada pela proibição do artigo 6º da referida Norma Interna, que trata dos procedimentos para a análise de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

As emendas de nº 01 a 03 adotadas pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto, por seu turno, promoveram alterações pontuais no Projeto de Lei:

- a) a emenda 01 altera apenas a ementa do Projeto de Lei, substituindo o termo “Desporto Educacional de Base” por “Desporto Educacional não-profissional;
- b) a emenda 02 altera a composição do Conselho Nacional de Administração do Fundesp; e
- c) a emenda 03 altera o art. 4º, determinando a aplicação dos repasses de recursos a Estados Municípios no desporto educacional e não profissional.

Tais emendas, contudo, não afastam os óbices quanto à análise de adequação orçamentária e financeira, apresentando-se também inadequadas e incompatíveis sob a ótica orçamentária e financeira, quando integradas ao corpo do Projeto de Lei em análise.

Formatados: Marcadores e numeração



~~O artigo 59 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 1999 (Lei nº 9.692, de 27.07.98), bem como o artigo 68 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2000 (Lei nº 9.811, de 28.07.99), determina que:~~

~~“... Não será aprovado projeto de lei ou editada medida provisória que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, sem a prévia estimativa de renúncia de receita correspondente, devendo o Poder Executivo, quando solicitado pelo órgão deliberativo do Poder Legislativo, efetuar-la no prazo máximo de 90 (noventa) dias.~~

~~§ 1º Caso o dispositivo legal sancionado tenha impacto financeiro no mesmo exercício, o Poder Executivo providenciará a anulação das despesas em valores equivalentes.~~

~~§ 2º VETADO.~~

~~§ 3º A lei ou medida provisória mencionada neste artigo somente entrará em vigor após o cancelamento de despesas em idêntico valor.”~~

Formatado

Inicialmente, destacamos que Diante do exposto, voto pela

destaca-se que o projeto de lei nº 646, de 1999, na sua forma originalmente proposta, ao alterar o caput do art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), especificando nova forma de aplicação da receita arrecada com multas de trânsito, não resulta em aumento ou diminuição de receita ou despesa da União, motivo pelo qual entendemos não ser o projeto de lei merecedor de pronunciamento quanto a sua compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

O substitutivo aprovado na Comissão de Viação e Transportes, por seu turno, estabelece elevação do percentual de repasse das multas de trânsito arrecadadas ao Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito – FUNSET, no patamar de 20%, resultando, portanto, em incremento das receitas desse fundo. Configura-se a proposição, dessa forma, em adequada e compatível, sob a ótica orçamentária e financeira, não existindo óbices nas peças orçamentárias e na legislação correlata vigentes para sua aprovação.

O projeto de lei nº 840, de 1999, apensado, não altera o percentual de 5% (cinco por cento) atualmente vigente para os depósitos no FUNSET, tratando tão somente de determinar o repasse de 25% (vinte e cinco por cento) das multas



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

~~arrecadadas pelos Estados federados aos municípios onde ocorreram as infrações, para tratamento de vítimas de acidentes de trânsito, não resultando, assim, em impacto orçamentário e financeiro, já que não importa em aumento ou diminuição de receita ou despesa da União.~~

~~Por fim, o projeto de lei nº 1.035, de 1999, apensado, estabelece em suma, elevação do percentual dos repasses ao FUNSET, para o patamar de 30% (trinta por cento) das multas arrecadas, vinculando metade do valor depositado ao financiamento de programas de educação de trânsito em escolas públicas. Dessa forma, verifica-se incremento das receitas federais, contribuindo para a consecução da meta fiscal para o exercício financeiro de 2000, fixada na LDO 2000, estando tal proposição, portanto, adequada e compatível no que tange à análise da adequação orçamentária e financeira.~~

~~Examinando a proposição em tela e sua emenda verificamos que ela não indica a estimativa da perda de receita pública que se efetuará com sua aprovação. Portanto, não pode ser considerada adequada ou compatível, sob os aspectos orçamentário e financeiro, malgrado os nobres propósitos que orientaram a sua elaboração.~~

Formatado

~~Dessa forma, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT, supra mencionada:~~

Formatado

~~“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”~~

Formatado

~~Da mesma forma versa ainda que:~~

~~Art. 2º...~~

Formatado

~~§ 2º A previsão de vigência em exercício futuro de norma que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira não sana eventual incompatibilidade ou inadequação orçamentária e financeira da proposição em exame.~~



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

~~Esta Comissão poderia, valendo-se da parte final do caput do art. 59 da LDO/99, bem como do art. 68 da LDO/2000, se assim julgar conveniente e antes de votar o presente parecer, solicitar ao Poder Executivo a estimativa de renúncia de receita implícita no projeto em tela.~~

Formatado

~~—Pelo exposto, voto pela compatibilidadeincompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Pprojeto de Lei nº 6462.889, de 2000, no seu formato originalmente proposto, bem assim com as emendas n.ºs 01 a 03 adotadas pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto, de 1999, na forma do substitutivo aprovado na Comissão de Viação e Transportes, bem como do projeto de lei apensado de nº 1.035, de 1999, pela não implicação do projeto de lei nº 840, de 1999, e, também do projeto de lei nº 646 na sua forma originalmente proposta, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto a sua adequação financeira e orçamentária.incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do projeto de lei nº VOTO PELA INCOMPATIBILIDADE E PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 2.417, deDE 1989, bem como da emenda a ele apresentada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.~~

Formatado

Formatado

Formatado

Formatado

Formatado

Formatado

~~BEM COMO DA EMENDA A ELE APRESENTADA NA COMISSÃO DE Trabalho, de Administração e Serviço Público.~~

Sala da Comissão, em de de 199920010.

Deputado **ROBERTO BRANTCORIOLANO SALES****MARCOS CINTRA**
Relator